



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.722112/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.086 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente MANACA S.A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 02101/00205/2009 de fls. 01/04, emitida em 13.07.2009, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$9.496,68, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2004, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Rubi II”, cadastrado na RFB sob o nº 5.849.6416, com área declarada de 22.800,0 ha, localizado no Município de IgarapéMiri/ PA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02101/00024/2009 de fls. 05/06, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º Identificação do contribuinte;

2º matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprove a posse e a inexistência de registro de imóvel rural;

3º Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR – do INCRA;

4º Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2004, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2004 no valor de R\$:

Valor do VTN para o Município R\$ 40,11

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a contribuinte protocolou correspondência de fls. 12, acompanhada dos documentos de fls. 13/20, informando que as comprovações por Laudo Técnico das áreas de preservação permanente e benfeitorias estariam inviabilizadas por conta das ocupações da área por terceiros, apresentando cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2004, a

fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$35.000,00 (R\$1,54/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$914.508,00 (R\$40,11/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento do VTN tributável, e disto resultando o imposto suplementar de R\$3.957,78, conforme demonstrado às fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02 e 04.

Da Impugnação Cientificada do lançamento em 15.07.2009, às fls. 21 e 23, ingressou a contribuinte, em 10.08.2009, às fls. 24, com sua impugnação de fls. 24/34, instruída com os documentos de fls. 35/38, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- entende que houve erro na base de cálculo e na alíquota do ITR, posto que declarou a área total do imóvel de 22.800,0 ha e uma área tributável de 22.800,0 ha e que, intimado, não comprovou a isenção da área declarada;

- considera que a Lei nº 10.267/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.449/2002, alterado pelo Decreto nº 5.570/2005, criou o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, tornando obrigatório o georreferenciamento do imóvel, condição essa necessária para que se realize qualquer alteração cartorial da propriedade, informando que não apresentou o georreferenciamento do imóvel, tornando a averbação insubsistente para fins de isenção da área de reserva legal;

- preliminarmente, requer que seja impugnado o lançamento por não existir nenhum embasamento que pudesse dar ao fiscal autuante em face dos documentos oferecidos no ato de inscrição junto à Recita Federal, e, dessa forma, apócrifos os elementos da infração, já que não passam de mera elucubração do agente fiscal, sendo nulos de pleno direito o lançamento;

- discorre sobre teorias gerais do Direito e considera que o Direito não pode ser aplicado sem a formação do contraditório;

- entende, quanto ao mérito, o inequívoco erro na capitulação das supostas infrações fiscais, que teriam sido perpetradas, em tese, pela contribuinte;

- entende, ainda, que não soube o Fisco, diante da inexatidão e da insuficiência do método presuntivo aplicado, conduzir sua crítica a essa operação a partir de pressupostos inválidos, questionando de onde teria sido buscado os lançamentos, aduzindo que a presunção do Fisco é de pouca validade no âmbito da aplicação do direito tributário;

- considera, desde logo, que a declaração de invalidade constitucional do auto de infração é um imperativo em guarda das supremas normas do Estado de Direito;

- salienta que o art. 110 do CTN prescreve que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e conceitos e formas do direito privado utilizado pela constituição ou por leis superiores para definir ou limitar competências tributárias;

- ressalta que a presunção é um meio especial de prova, consistente em um raciocínio que, do exame de um fato conhecido, conclui pela existência de um fato ignorado, e, portanto, seriam consequências que o aplicador da lei extrai de um fato conhecido para determinar um fato ignorado;

- considera que o Fisco deve motivar analiticamente os lançamentos, isto é, deve provar a investigação procedida sob pena de nulidade, concluindo que é vedado o emprego das presunções em direito tributário, não tendo o Fisco qualquer poder discricionário nessa matéria, porquanto o objetivo do lançamento é exclusivamente declarar o resultado da rigorosa aplicação da lei a determinados fatos;

- observa que a obrigatoriedade da prova e contraprova, análise de dados e fatos, investigações e levantamentos, minuciosamente dispostos pela lei, tem em mira garantir não a prevalência da opinião dos agentes fiscais ou mesmo do interesse do estado (considerado como parte no processo), mas do interesse público consistente na rigorosa observância da lei;

- ressalta que os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão e isto não ocorreu;

- considera que o CTN prevê a interpretação mais benéfica ao contribuinte, principalmente nos casos de aplicações de sanções, é o que desde logo se requer;

- considera, também, que foi intimada a apresentar laudo de avaliação que pudesse comprovar a área de reserva legal de 80%, contudo, conforme documentos comprobatórios de contratação da profissional Ana Raquel Lima de Araújo, com a incumbência de proceder ao levantamento geral da área em questão, se dirigiram ao local e não lograram êxito na empreitada, uma vez que foram impossibilitados de adentrar na área por fazendeiros que ali se instalaram, ocasião em que registraram Boletim de Ocorrência Policial, relatando os fatos;

- entende que, se o local se refere as glebas com títulos distribuídos pelo Governo do Estado do Pará, por meio do Instituto de Terras do Pará, não seria possível a superposição de várias fazendas no mesmo espaço útil, sendo certo que não pode a impugnante arcar com ônus tributários e penalizadores de uma área que não detém nem a posse nem a tradição;

- salienta que não pode prevalecer a imposição de multa e tampouco o lançamento tributário onde a área, que inicialmente fora considerada boa, pois titulada pelo próprio Governo do

Estado do Pará, e agora se apresenta como inexistente, conforme superposições apresentadas pelo Governo do mesmo Estado;

- observa que, em decorrência das circunstâncias expostas, tem sido julgada pelos tribunais administrativos, insubsistente a penalidade quando o contribuinte, em caso de impossibilidade material e força maior, não fornecem os elementos solicitados na intimação, determinando-se o cancelamento do auto de infração, os quais são importantes precedentes para o contribuinte que estiver em idêntica situação;

- ante a demonstração da insubsistência da autuação e em sendo injustificada e indevida a aplicação da sanção imposta, clama por justiça e sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição da República, pleiteia que o ato impugnado seja julgado IMPROCEDENTE, com desconstituição tanto da multa aplicada do lançamento do imposto, com o cancelamento da exigência fiscal;

- por fim, em caso de ser julgado procedente o termo, o que se admite apenas como forma de raciocínio, requer-se, igualmente, a aplicação por equidade, relevando-se a aplicação de qualquer penalidade.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 41/56, que restou assim ementado:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Tendo a contribuinte compreendido a matéria tributada e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto à distribuição das áreas do imóvel, que não é objeto da lide.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT NBR 14.6533), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA
Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN declarado, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 22/08/2011 (fl. 58), a interessada, representado por sua advogada (fls. 94/95), interpôs recurso voluntário de fls. 61/93, em 21/09/2011. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- Teve ciência de fato novo, superveniente e incontroverso, devidamente comprovado neste recurso e que muda radicalmente a situação dos autos, tendo em vista ordem do CNJ para o cancelamento da matrícula do imóvel objeto da tributação o que leva, impreterivelmente, à inexistência de fato gerador e nulidade do lançamento tributário;
- A questão agrária no Estado do Pará é caótica em termos de registros e até mesmo de segurança, e chega-se ao ponto de existirem registros que superam a área territorial do próprio estado o que levou a Corregedoria Nacional de Justiça a tomar decisão de extrema gravidade visando restabelecer a ordem.;
- O caso foi levado ao Conselho Nacional de Justiça a pedido do próprio Estado do Pará, da Procuradoria Geral do Estado, do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual, da Advocacia Geral da União, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura - FETAGRI, da Comissão Pastoral da Terra - CPT, solicitando providências e determinando ao TJ-PA a baixa de atos normativos necessários ao cancelamento administrativo das matrículas irregulares, tidas como nulas de pleno direito nos cartórios de registro de imóveis nas comarcas do interior;
- Alternativamente, caso não se entenda pela nulidade, requer seja suspenso o processo, em face do tumulto processual e da situação pendente de análise pelo STF que poderá repercutir sobre este caso;

- Afastadas ambas as hipóteses acima, o que se admite apenas por amor à argumentação, devolve a Recorrente a matéria de fato e de direito apresentada na defesa requerendo sejam novamente analisados os argumentos para afastar o lançamento de ofício em razão de sua inadequação diante das áreas de preservação permanente e de reserva legal e valor da terra nua declarados sobretudo diante da situação de fato apresentada;
- A multa de ofício deverá também ser afastada pelo seu caráter confiscatório posto que a contribuinte não cometeu infração ao fazer as declarações sobre a área já que, para tanto, levou em consideração a situação de conflito agrário específica daquela região que afeta consideravelmente o valor da terra e a declaração perante os órgãos da Receita.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Apesar de a questão da decadência não ter sido suscitada pela recorrente, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser levantada de ofício, como ocorre no presente caso.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o

mesmo inoerre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Como essa decisão foi submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, ela deve obrigatoriamente ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Desta forma, este Colegiado deve aplicar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

No caso, verifica-se que ocorreu pagamento antecipado de ITR na forma de imposto a pagar apurado da Declaração do ITR do exercício de 2004 no valor de R\$ 157,50 (fl. 10), quantia inclusive considerada pela autoridade lançadora, que a deduziu do imposto devido apurado na autuação (fl. 3).

Assim, tendo ocorrido pagamento antecipado, e não tendo havido a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, que, no caso do ITR, ocorre em 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Para o exercício 2004, ele se iniciou em 01/01/2004 e terminou em 01/01/2009. Como o lançamento se deu apenas em 15/07/2009 (fl. 21), o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

Reconhecida a decadência, deixa-se de se analisar os demais argumentos do recurso.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin